

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023/2023

IDEIAS TURISMO LTDA, já qualificada no processo licitatório em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, apresentar RAZÕES DE RECURSO em face do resultado do pregão em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

=====

01. DA TEMPESTIVIDADE

=====

O recurso está sendo interposto dentro do dispositivo legal acima mencionado, ou seja, dentro dos 3 (três) dias úteis de prazo, conforme consta, inclusive, do www.compras.gov.br.

=====

01. DAS RAZÕES DE RECURSO

=====

Máxima vênia, existem razões evidentes e sólidas para recurso contra a decisão de desclassificar a proposta da recorrente, com base nos argumentos que seguem detalhados adiante.

Inicialmente, a desclassificação (que nem deveria estar com esse termo, já que o aspecto técnico é de preferência para desempate, e não uma falha a desclassificar proposta), foi concretizada sem considerar a prova apresentada e sem qualquer diligência prévia, o que deveria ter ocorrido a se ter em consideração o artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece a diligência como meio de complementar informações acerca de documentos já apresentados, enfim, para apuração de fatos.

Deve-se lembrar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos precedentes, antes mesmo da nova lei, como no Acórdão nº 3.418/2014-Plenário, já advertia que há um dever para o agente público condutor da licitação de aclarar fatos e informações, para não eliminar licitante de forma precipitada (em qualquer situação de “incerteza”, deve haver a diligência), bem como, dever de ampliar a competição com a realização de diligência a aferir informações ainda que, eventualmente, estejam implícitas, como se tem no Acórdão nº 1.795/2015-Plenário.

São medidas de preservação de competitividade e isonomia.

A doutrina, como a do Professor Marçal Justen Filho também é em mesmo sentido: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem mesmo entendimento, isso há anos reiterado: “No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

O fato é que, a desclassificação ocorreu sem qualquer diligência, fosse com a própria recorrente, a TECH TRAVEL (empresa criadora do sistema utilizado), que tem opção de controle de emissões de carbono ligados aos voos das companhias aéreas. Mas também não houve diligência alguma com quaisquer companhias aéreas.

Além disso, a desclassificação no caso concreto, foi feita sem observar o critério de desempate previsto no edital, porque não havia um modo específico de apresentação do documento comprobatório das medidas de mitigação dos impactos ambientais. O edital apenas exigia que o licitante demonstrasse a implementação de medidas práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Assim, a recorrente atendeu ao critério de desempate, pois apresentou uma declaração do sistema utilizado pela empresa, o TECH TRAVEL, que emite relatório de carbono, de modo a permitir a mitigação dos impactos ambientais, isso para todos os voos, conforme o pregoeiro mesmo já deixou registrado, inclusive, citando a janela de tempo das emissões dos bilhetes, o que era uma prova, porque foi apresentado, lembre-se, o relatório gerado pelo sistema, que mostrava a quantidade de emissões de carbono e a compensação, ou seja, informações mensuráveis e verificáveis, conforme prevê a PNMC.

Não há dúvida de que houve violação à legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, até porque havia uma prova com relatório bem evidente (que não foi diligenciado), então, a prova foi ignorada e foi tomada decisão

com motivação equivocada de que não haveria prova, mas havia e estava clara, com o controle da medição de carbono de todas as passagens emitidas, intermediadas, ou seja, a agência de viagens comprovou que zela pelas emissões de carbono, em sua atividade mais central, mas a prova foi ignorada.

Ora, a produção de prova é direito processual do interessado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), sendo que apenas uma prova que fosse ilícita poderia ser recusada, conforme se tem do artigo 30 da mesma lei, que é espelho da garantia fundamental do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Essa falta de consideração da prova apresentada violou, ainda, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, respectivamente, dos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em conclusão, a proposta não continha falha (nem poderia ser desclassificada), e não poderia ter sido desprezada em etapa de desempate, porque comprovada a mitigação exata e precisa de emissões de carbono, até com detalhes em valores (diferente de outros licitantes, dos quais nem se conseguia aferir elemento algum de exatidão dos dados), isso comprovado em todas as passagens emitidas, de forma que se tinha prova incontestável de estar a agência contribuindo para o cumprimento dos objetivos e metas da PNMC e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

=====
03. DOS PEDIDOS
=====

Ante o exposto, requer seja o recurso seja provido, para que o resultado do pregão seja anulado, seja anulada a desclassificação da proposta e se tenha a mesma aceita como hábil em prova de que há controle, aferição e efetivas medidas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2019, especialmente, em seu artigo 2º, inciso VII, inclusive, porque evidentes as medidas de redução de gases de efeito estufa, com números exatos apresentados em relatório.

Requer ainda que, em caso de persistência com entendimento anterior, que, obrigatoriamente, se abra diligência para a agência de viagens buscar com a Tech Travel e companhias aéreas elementos sobre os dados que constaram do relatório apresentado, para que não se termine o processo com mera suposição de que o relatório (prova documental incontestada) não seria aceitável.

Por fim, em consequência, seja reformada a decisão de desclassificar a proposta da recorrente, de modo que a mesma seja a única aceita para fins de desempate, por ser a única que apresentou elementos aferíveis, até em números exatos do relatório, sobre a

gestão de emissões de carbono nas passagens aéreas, o que é algo do núcleo da atividade da agência de viagens.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2023.

Cid Moraes Franco
Procurador
Ideias Turismo Ltda.

[REDACTED]